



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0004938-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é impetrante/paciente LUIS FERNANDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da impetração. Com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 22.470

***Habeas Corpus* nº 0004938-67.2025.8.26.0000**

Comarca: Campinas – DEECRIM UR4

Impetrante/Paciente: Luis Fernando dos Santos

Habeas Corpus – Pretensão de retificação de cálculos de penas – Pena supostamente cumprida – Prescrição da pretensão executória – Não verificada – Via eleita inadequada – Questão a ser discutida em recurso diverso – Impetração não conhecida.

Determinação de nomeação da Defensoria Pública para as providências entendidas cabíveis.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado sob a alegação de que o Impetrante/Paciente, **em cumprimento de pena**, sofre constrangimento ilegal, em decorrência da expedição de mandado de prisão em seu desfavor, relativamente a sentença condenatória prolatada no ano de 1998, para cumprimento da pena imposta de 06 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Alega o Impetrante/Paciente que somado o período em que ficou preso, a reprimenda está devidamente cumprida, de modo que deve ser declarada a extinção da punibilidade. Menciona o Impetrante/Paciente que o mandado de prisão foi expedido em 13/08/2024, quando já estava prescrita a pretensão executória estatal, eis que entre a data do fato e a expedição do mandado prisional decorreu lapso de tempo superior a 26 anos, enquanto a pena em concreto (06 anos e 04 meses) prescreve em 12 anos, período decorrido entre a data do trânsito em julgado para o Ministério Público e a expedição do mandado de prisão.

Requer, assim, a concessão da ordem para que seja declarada a extinção da pena corporal pelo cumprimento. Alternativamente, pleiteia que seja reconhecida a prescrição da pretensão executória (fls. 01/02).

A liminar foi **indeferida** (fls. 06/07).

As informações da Autoridade tida por coatora foram

acostadas às fls. 10/11.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo **não conhecimento da impetração** (fls. 17/21).

É o relatório.

Consta das informações da Autoridade tida por coatora que o Impetrante/Paciente resgata reprimenda de **31 anos, 03 meses e 17 dias de reclusão**, pela prática de crimes variados. A previsão de término de cumprimento da reprimenda é aproximadamente em 05/02/2031.

Com efeito, a medida adotada não configura meio idôneo a apreciar a matéria cujo deslinde se pretende.

O *habeas corpus* tem sido utilizado indiscriminadamente, embora se trate de medida estreita que não se presta a substituir recurso adequado, no caso, o agravo em execução, com previsão no art. 197, da Lei nº 7.210/84.

Elucidativo, a respeito, o escólio jurisprudencial: “***O habeas corpus não se presta para apressar pedidos de benefícios ou para obter progressão em regime prisional***” (RJTACRIM 12/169).

Nesse sentido já se pronunciou esta Colenda Corte:

“HABEAS CORPUS” - Impetração contra decisão que indeferiu pedido de progressão de regime prisional - Via inidônea - Agravo em execução - Cabimento - “Habeas corpus” não conhecido” (“Habeas PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4 Voto Nº 29.486 Habeas

Corpus nº 2151224-92.2016.8.26.0000 Sorocaba
Corpus” n. 905.832-3/6 Presidente Prudente 1ª Câmara
Criminal Relator: Canellas de Godoy 07.03.06 V.U.
Voto n. 9.229).

No mesmo sentido, já decidiu o C. STJ:

“O HABEAS CORPUS é meio impróprio para a obtenção de benefícios relativos à execução da reprimenda, tendo em vista a incabível dilação probatória que se faria necessária ao exame da presença dos requisitos exigidos para a concessão das benesses legais. Ordem denegada” (STJ - 5ª Turma - Habeas Corpus n.º 28.076/RJ Rel. Gilson Dipp j. 09.09.2003 DJU 06.10.2003).

Por oportuno, destaco os argumentos da D. Procuradoria de Justiça, eis que bem expostos:

“(…) conforme consta dos autos, o paciente está com sua liberdade restringida desde o dia 30 de dezembro de 1997 (data de sua prisão em flagrante), pelo cometimento do crime de roubo, sendo certo que acumulou diversas execuções posteriores pelo cometimento de outras infrações penais, cujas penas foram corretamente somadas nos termos do artigo 111, da Lei de Execuções Penais.

Não obstante, consta que em 19 de maio de 2023 progrediu, passando a cumprir pena em regime semiaberto, seguindo nova progressão em 07 de agosto de 2023 para o regime aberto.

Contudo, em decorrência do cometimento de falta no dia 22 de março de 2024, posteriormente homologada, retornou ao regime semiaberto.

Posteriormente, em 20 de abril de 2024, cometeu nova falta grave, de modo que foi determinada sua regressão cautelar para o regime fechado, sendo, assim, expedido o competente mandado de prisão.

Ao que parece, é contra tal providência que o paciente se insurge com a presente impetração.

No entanto, conforme consta dos autos de

referida execução, o processo administrativo disciplinar foi finalizado, com a conclusão pela imposição de falta grave ao paciente.

Submetido à apreciação judicial, consta haver manifestação do Ministério Público favorável à homologação da falta grave, a qual foi objeto de manifestação por parte da Defensoria Pública, que exerce a defesa do paciente.

Ainda pende a análise por parte do D. Magistrado.

Neste contexto, constato que a regressão do paciente para o regime fechado, com a consequente expedição de mandado de prisão, decorre de decisão proferida em sede cautelar, estando ainda pendente a apreciação judicial final, oportunidade em que haverá decisão sobre os fatos, a qual poderá, em sendo o caso, ser objeto de insurgência recursal específica.

Dessa forma, não há ato judicial que configure constrangimento ilegal em face do paciente, que mereça ser sanado por meio da presente via do remédio heroico". (fls. 20/21) (sic).

Assim, por todos os ângulos que se possa analisar, o pleito em questão é inviável nos estreitos limites do remédio constitucional.

De todo modo, por cautela, diante do fato de o Impetrante/Paciente não ser Advogado, deve ser providenciada a nomeação da Defensoria Pública, com cópia da petição inicial, para que tome as providências que eventualmente entender cabíveis, comunicando-se ao Paciente.

Ante do exposto, pelo meu voto, **não conheço da impetração**. Com determinação.

ELY AMIOKA
Relatora